

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de multas e juros o pagamento de débito previdenciário de pequenas empresas em processo de falência.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado WALTER FELDMAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, acrescenta dispositivo à Lei de Organização da Seguridade Social – Lei nº 8.212, de 1991 – para isentar de juros e de multa de mora as contribuições sociais em atraso, quando devidas por microempresas e empresas de pequeno porte em processo de falência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O volume excessivamente grande de créditos administrativos e judiciais a serem cobrados pelo Instituto Nacional do Seguro

Social – INSS – representa um dos mais graves problemas do nosso sistema de Seguridade Social.

Apenas para servir como parâmetro de avaliação, o total da dívida ativa sob cobrança judicial, a cargo da Procuradoria Federal Especializada do INSS, supera os 111 bilhões de reais, a valores de abril de 2004, dos quais são recobrados diretamente pouco mais de um por cento ao ano.

Sabe-se que muitos créditos são considerados de difícil recuperação e outros são até mesmo incobráveis. Onerá-los com a incidência de multa moratória e juros por atraso de pagamento, principalmente no caso de pequenas empresas em processo de falência, somente contribui para agravar ainda mais os baixos índices de redução do estoque da dívida.

Pouco mais de um quinto dos valores em cobrança encontram-se parcelados. O motivo é que o acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora – previsto no § 1º do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, objeto desta proposição –, incidente na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, acaba por inviabilizar a maioria dos acordos. Ao parcelar a dívida, faz-se a consolidação de todo o débito, incluídos os juros e as multas, para só então aplicar o acréscimo, que incide sobre todo o montante.

Ocorre que agravar ainda mais a situação ruínosa do patrimônio de uma micro ou pequena empresa sem condições de solver suas próprias obrigações consiste em medida inadequada para a satisfação dos interesses dos credores e da União.

Quanto ao alcance da proposta, basta observar que, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o conjunto das micro e pequenas empresas responde por 99,2 % do número total de empresas formais em atividade no Brasil, somando 20% do Produto Interno Bruto.

Portanto, isentar as referidas empresas dos juros e das multas moratórias, quando em processo de falência, constitui proposição de relevância para aumentar os números de recuperação dos créditos da Seguridade Social.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator

2004_9412_Walter Fedman_235